



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 24/2022, em que é recorrente **Herdeiro de Thérèse Marie Margueritte Lopes** e entidade recorrida o **Juízo de Família do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 101/2023

(Autos de Recurso de Amparo 24/2022, Herdeiro de Thérèse Marie Margueritte Lopes v. 1.º JFTJCSV, Indeferimento Liminar de Arguição de Nulidade do Acórdão 57/2023 por colocação intempestiva de incidente pós-decisório)

I. Relatório

1. O Herdeiro de Thérèse Marie Margueritte Lopes, depois de, no dia 25 de abril de 2023, pelas 15:33, ter sido notificado do *Acórdão 57/2023, de 24 de abril, Herdeiro de Thérèse Marie Margueritte Lopes v. Juízo de Família do Tribunal J.C. de S. Vicente, Inadmissão por Não-Esgotamento das Vias Legais de Recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1242-1247, no dia 22 de maio do mesmo, protocolou junto à Secretaria pedido de arguição de nulidade, justificando-o com uma narrativa que se resume da seguinte forma:

1.1. Depois de suscitar como questão prévia a inconstitucionalidade do número 2 do artigo 16 da Lei do Amparo, que fixa o prazo de vinte e quatro horas para a impugnação dos acórdãos de admissibilidade do Tribunal Constitucional, argumentando que o mesmo viola o direito ao recurso,

1.2. Arguiu a nulidade do acórdão do Tribunal Constitucional em epígrafe, com argumentos ligados à natureza do recurso de amparo constitucional, à restrição da LADH ao direito ao amparo e àquilo que denomina de errada aplicação de normas do processo e falta de fundamentação de facto e de direito.

2. A peça foi distribuída ao JCR no dia 23 de maio de 2023.

2.1. Este, depois de analisar a questão, no dia 2 de junho do mesmo ano proferiu despacho de marcação de conferência para se apreciar o pedido para o dia 9 do mesmo mês,

2.2. Data em que efetivamente se realizou e em que se adotou a decisão acompanhada da fundamentação que se articula em seguida.

II. Fundamentação

1. Não é novidade que a Corte Constitucional admite a existência de incidentes pós-decisórios das suas decisões quando estão em causa interesses subjetivos. Entretanto, existem condições que se devem verificar para que o pedido possa ser conhecido, e que serão afloradas adiante.

2. Os critérios para a admissibilidade de incidentes pós-decisórios, também os de arguição de nulidade, têm sido cada vez mais densificados pela Corte Constitucional. Assim, tem estabelecido balizas específicas – decorrentes da natureza especial do processo constitucional e da suscetibilidade de se fazer um uso abusivo dessa espécie de reação processual – que devem ser respeitadas sob pena de indeferimento liminar ou de não conhecimento dos pedidos.

2.1. Têm muita importância nesta matéria as decisões já tiradas sobre a questão (*Acórdão 02/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JC Aristides R. Lima, *PSD v. CNE*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, de 27 de fevereiro de 2019, pp. 265-266; *Acórdão 5/2019, de 7 de fevereiro, Ike Hills v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, pp. 493-499; *Acórdão 10/2019, de 11 de abril, J.B. Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 519-521; *Acórdão 11/2019, de 28 de fevereiro, E.B. Whanon Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 521-523; *Acórdão 19/2019, de 11 de abril, Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, de 24 de abril de 2019, pp. 838-839; *Acórdão 47/2020, de 29 de outubro, Saab v. STJ*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 3, de 12 de janeiro de 2021, pp. 88-90, *Acórdão 5/2022, de 10 de fevereiro, Alex Saab v. STJ*, Red: JCP Pinto Semedo; JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; publicado no *Boletim*

Oficial, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 346-34; *Acórdão 4/2023, de 18 de janeiro, Vanda Nobre de Oliveira v. 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 688-689; *Acórdão 5/2023, de 18 de janeiro, Pedro Rogério v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 689-690, *Acórdão 6/2023, de 18 de janeiro, Sebastião Ribeiro e Vanda Nobre de Oliveira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 690-691, *Acórdão 7/2023, de 18 de janeiro, António Ferreira v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 691-693).

2.2. Portanto, é hoje inegável a possibilidade de impugnação das decisões do Tribunal nos seus diversos processos por via de incidentes pós-decisórios e não poucas vezes conheceu de pedidos de arguição de nulidade de suas decisões, mediante o recurso ao Código de Processo Civil, designadamente aos artigos 629, 644, 575 a 579, por remissão da legislação que lhe é aplicável.

2.3. Têm sido comuns as que envolvem as causas de nulidade do artigo 577 do Código de Processo Civil, nomeadamente as que se referem à alínea a) (*Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, Alex Saab v. STJ, Referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 5.1.1); à alínea b) (*Acórdão 40/2022, de 31 de outubro, Ramiro Oliveira v. Juíza Desembargadora do TRB, Pedido de Nulidade do Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, por não especificação dos fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão*, Rel: JC Pina Delgado); à alínea c) (*Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, Alex Saab v. STJ, Referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo; 6.2.3; 6.5; 6.6), e, diversas vezes, à alínea d) (*Acórdão 09/2018, de 3 de maio, Rel. JC Pina Delgado, INPS v. Presidente do STJ, Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, 4; *Acórdão 36/2021, de 30 de julho, Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 30/2021, de 29 de junho, sobre solicitação de cumprimento de pedido de adoção de medidas provisórias dirigido ao Estado de Cabo Verde pelo Comité de*

Direitos Humanos das Nações Unidas, por alegadamente o Tribunal Constitucional ter conhecido de questão que não devia conhecer e por o Tribunal ter alegadamente deixado de se pronunciar sobre questão que devia, Rel. JC Pina Delgado, 4-5; Acórdão 38/2021, de 30 de julho, Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 37/2021, de 9 de agosto, referente a despachos do Juiz-Relator de admissão da intervenção processual do Ministério Público como interveniente contrainteressado no processo principal e de admissão de junção de nota diplomática e mandado remetidos pelo Ministério Público, por ter conhecido de questão de que não podia tomar conhecimento, Rel. JC Pina Delgado, 2; Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, Alex Saab v. STJ, Referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 6.2.2; 6.3.2; 6.4; 6.6.), seja porque se imputou aos seus arestos omissão de pronúncia, seja porque se alegou vício de excesso de pronúncia. Até já apreciou incidentes a envolver causa de nulidade exposta por outras disposições legais, nomeadamente nos artigos 629/630 do CPC (acórdão lavrado contra o vencido) (Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, Alex Saab v. STJ, Referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 5.2.1-5.2.2).

2.4. Todavia, o Tribunal sempre deixou claro que a aplicação desses preceitos deve sempre ser feita com as devidas adaptações e na medida em que sejam compatíveis com a natureza do processo constitucional, que sempre comporta também uma dimensão objetiva. Por essa razão, o conhecimento desse tipo de incidente deve ser norteado pelo cumprimento de certas condições gerais – de competência, legitimidade e tempestividade – e, dependendo do tipo de processo e de incidente, como ficou esclarecido logo no *Acórdão 9/2018, de 3 de maio, INPS v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, de 6 de junho, pp. 856-869, de certas condições especiais de conhecimento, nomeadamente quando não tenham fundamentação bastante, tenham propósitos meramente protelatórios ou sejam manifestamente inviáveis. Portanto, a arguição da nulidade deve ser devidamente fundamentada e enquadrada no artigo 577 do CPC ou em qualquer outra norma legal que preveja uma causa especial de nulidade de decisão judicial aplicável ao processo constitucional. Não basta por exemplo indicar uma alínea do artigo

577, pois o recorrente precisaria também fundamentar como é que a decisão do Tribunal Constitucional é nula por violação da mesma.

3. No tocante a essas condições,

3.1. Desde logo dão-se por preenchidas as que se traduzem na competência e na legitimidade, por razões evidentes.

3.2. Já o mesmo não é tão líquido quanto à tempestividade,

3.2.1. Porquanto, estando o prazo que impede o trânsito em julgado de uma decisão negativa de admissibilidade de amparo estabelecido pela Lei do Amparo e do *Habeas Data* no artigo 16, parágrafo terceiro, em 24 horas, a menos que exista motivo justificante, é dentro deste intervalo de tempo, que se tem de atuar para se obstar à cristalização da decisão;

3.2.2. O artigo 233, parágrafo sexto, do Código de Processo Civil dispõe claramente que “a notificação por transmissão eletrónica presume-se efetuada na data de sua expedição”.

3.2.3. O recorrente foi notificado do aresto objeto de arguição de nulidade no dia 25 de abril de 2023 às 15:33. E, tendo a peça dado entrada no dia 22 do mês seguinte, mas expedida cinco dias antes, é este o *dies ad quem* a reter.

3.3. E, como tal, mesmo considerando que o recorrente pretende viabilizar o incidente de nulidade invocando possível inconstitucionalidade de norma que fixa o prazo que impede o trânsito em julgado de decisão que não admite recurso de amparo em vinte e quatro horas, a situação específica não requer que o Tribunal se posicione sobre a possibilidade de um interveniente processual arguir preventivamente a não-aplicação dessa norma por incompatibilidade com preceitos da própria Constituição.

3.3.1. Pela simples razão de que, mesmo que se parta do princípio de que não se pode utilizar as balizas de um prazo que está a ser desafiado por inconstitucionalidade – o de vinte e quatro horas previsto pelo artigo 16, parágrafo terceiro, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* –, para inviabilizar a suscitação da questão, na sua ausência, seria aplicável o prazo geral de cinco dias determinado pelo artigo 145 do Código de Processo Civil.

3.3.2. Considerando que o recorrente protocolou o seu incidente no dia 17 de maio, fê-lo quinze dias úteis depois de ter sido notificado, portanto muito além de qualquer prazo legal aplicável.

3.3.3. Mesmo que, por ventura, fosse de se recorrer ao prazo de dez dias previsto para a interposição de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade, nos termos do artigo 81, parágrafo primeiro, da Lei do Tribunal Constitucional – e nem é! –, ainda assim a colocação do seu recurso teria ocorrido fora do prazo.

3.3.4. Não sendo aceitável suscitar-se a questão quinze dias depois, como fez o recorrente, com fulcro na espúria ideia de se tratar de um recurso ordinário com prazo de trinta dias.

III. Decisão

Pelas razões expostas, os Juízes do Tribunal Constitucional indeferem liminarmente o incidente de arguição de nulidade do *Acórdão nº 57/2023, de 24 de abril*, por intempestividade da sua suscitação.

Registe, notifique e publique.

Praia, 15 de junho de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 15 de junho de 2023.

O Secretário,

João Borges